

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

PROJETO DE LEI Nº 10.624, DE 2018

Cria o Programa de Regularização de Dívidas Rurais Não-Bancárias.

Autores: Deputados JERÔNIMO
GOERGEN E CARLOS MELLES

Relator: Deputado VINICIUS POIT

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 10.624, de 2018, dos ilustres Deputados Jerônimo Goergen e Carlos Melles, cria o Programa de Regularização de Dívidas Rurais Não-Bancárias.

O Programa consiste na criação de linha de crédito destinada à concessão de financiamentos com vistas à liquidação de dívidas contraídas por produtores rurais ou suas cooperativas com fornecedores de insumos agropecuários e *tradings*, relativas às safras 2016/2017 e 2017/2018. O prazo máximo para o pagamento será de vinte anos com até dois de carência, sendo que os encargos pagos pelos devedores serão equivalentes à Taxa de Longo Prazo (TLP) acrescidos de 1% ao ano.

Para tanto, autoriza a utilização de recursos das exigibilidades de aplicação em crédito rural oriundos da poupança rural e dos depósitos à vista. Quando os financiamentos utilizarem recursos das exigibilidades da poupança a União deverá conceder subvenção sob a forma de equalização sempre que o custo de captação acrescido dos custos administrativos for superior à TLP.

Ainda, a linha de financiamento exige que sejam concedidos descontos pelos credores originais, fornecedores de insumos e *tradings*, sobre

o saldo devedor atualizado. Tais descontos variam de 5%, para dívidas acima de R\$ 1 milhão, a 30%, para dívidas abaixo de R\$10.000,00.

Os autores destacam que a medida é importante, pois os produtores rurais estão altamente endividados fora do setor financeiro, com fornecedores de insumos e *tradings*. Esses financiamentos, afirmam, possuem custos elevados, colocando em risco as atividades dos produtores. Alegam, ainda, que criação do Programa de Regularização de Dívidas Rurais Não-Bancárias permitiria a redução do saldo devedor, o alongamento das dívidas em até vinte anos e a diminuição das taxas de juros a níveis de mercado.

A proposição possui tramitação ordinária e foi distribuída para apreciação em caráter conclusivo às Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural; Finanças e Tributação (mérito e art. 54 do RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).

Não foram apresentadas emendas nesta Comissão. É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposição em análise cria o Programa de Regularização de Dívidas Rurais Não-Bancárias que consiste na criação de linha de crédito para a liquidação de dívidas contraídas por produtores rurais ou suas cooperativas com fornecedores de insumos agropecuários e *tradings*, relativas às safras 2016/2017 e 2017/2018.

O Projeto prevê que o Tesouro Nacional conceda subvenção econômica sob a forma de equalização de taxas sempre que a taxa de captação dos recursos, acrescida dos custos administrativos da instituição financeira, for superior à Taxa de Longo Prazo (TLP).

Apesar de meritória a intenção dos autores em buscar soluções para o endividamento de parte dos produtores fora do sistema financeiro, parece-me que a alternativa encontrada não é a mais adequada.

Como os próprios autores salientaram, os recursos para o financiamento do setor agropecuário provêm de três fontes básicas: 39% são oriundos de recursos próprios, 31% de recursos do sistema financeiro e 30% de operações fora do sistema financeiro, ou seja, com distribuidores de insumos, *tradings* e cooperativas de produção.

Em geral, o custo do endividamento fora do setor financeiro é muito superior àquele disponível no âmbito do Sistema Nacional de Crédito Rural, sendo que os produtores rurais recorrem a essas operações por terem esgotado seus limites de crédito com as instituições financeiras, ou por não terem garantias reais a apresentar.

No âmbito do crédito rural, dificuldades conjunturais decorrentes de fatores climáticos adversos ou de problemas relacionados à comercialização dos produtos são frequentemente contornadas com a prorrogação da dívida, prevista no Manual de Crédito Rural, em sua seção 2-6-9. Assim, a dilatação de prazos de pagamento, aos mesmos encargos contratados, permite ao produtor recuperar sua capacidade de pagamento à medida que comercializa os produtos em safras subsequentes.

Contudo, apesar de a agropecuária brasileira ser extremamente eficiente e uma das mais competitivas do mundo, algumas atividades não apresentam viabilidade econômica, seja pela cultura específica não ser adequada àquela área, seja pela escala reduzida, ou pelos elevados custos de produção decorrentes do pacote tecnológico utilizado. Nesses casos, a concessão de prorrogações de dívidas ou a criação de novas linhas de financiamento, ainda que a custos reduzidos, não transformará a atividade em economicamente sustentável, servindo, tão somente, para postergar o problema e, por vezes, ampliá-lo.

Assim, entendo que os escassos recursos públicos devam ser direcionados às ações que geram retorno social mais elevado e que não podem ser perfeitamente substituídas pelo setor privado. No âmbito da agropecuária, dois exemplos são o estímulo à pesquisa agrônômica e o estímulo ao seguro rural, que produzem externalidades positivas para o setor e para o País.

De forma semelhante, existem alternativas para o equacionamento de dívidas contraídas por produtores rurais fora do sistema financeiro. Esse é o caso da linha de crédito denominada “Pro-CDD Agro - Composição de Dívidas Rurais”, pela qual o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), sem qualquer tipo de subvenção econômica, disponibilizou R\$ 5 bilhões para que as instituições financeiras concedam novo crédito para a liquidação integral de dívidas de produtores rurais, inclusive junto a fornecedores de insumos.

Outro mecanismo doravante à disposição dos produtores rurais para a quitação de débitos junto a fornecedores de insumos é tratado pela Medida Provisória nº 897, de 1º de outubro de 2019, que, entre outras providências, instituiu “Fundo de Aval Fraternal”, com o objetivo de proporcionar garantias adicionais que viabilizem financiamentos a produtores rurais, inclusive para a quitação de dívidas fora do sistema financeiro.

Portanto, considerando que os instrumentos antes descritos já cumprem o papel pretendido pela proposição em análise e que a concessão de linha de crédito subsidiada não resolverá problemas pontuais que possuem características estruturais, voto pela rejeição do Projeto de Lei nº 10.624, de 2018.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Vinicius Poit
Relator